



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016 - Edição nº 76

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Informativo do STF nº 823
Notícias STF	Informativo do STJ nº 580
Notícias STJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 10
Notícias CNJ	Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ

Outros Links:

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados- Conflito de Competência - Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Decreto Federal nº 8.752, de 9.5.2016](#) - Dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica.

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Meta do TJRJ é implementar em junho a prática das Audiências de Apresentação de adolescentes infratores](#)

[Justiça do Rio libera trecho da ciclovia Tim Maia](#)

[TJ do Rio e Emerj aderem oficialmente ao movimento HeForShe da ONU Mulheres](#)

[TJ do Rio sedia primeiro debate do Instituto Carioca de Processo Civil](#)

[Juíza auxiliar da Presidência ministra palestra no Projeto Sementes da Paz](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Ministro restabelece pensão a menor dependente de avó servidora pública falecida](#)

O ministro Luís Roberto Barroso, concedeu pedido formulado no Mandado de Segurança (MS) 33099 para determinar o restabelecimento de pensão instituída em favor de um menor de idade que vivia sob

dependência econômica de sua avó, servidora do Ministério das Comunicações falecida em 2007.

O TCU havia anulado a pensão por considerar irregulares os benefícios concedidos a menores em razão de óbitos ocorridos após a entrada em vigor da Lei 9.717/1998, que teria revogado o artigo 217, inciso II, alínea "d", da Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União). Em agosto de 2014, o relator deferiu o pedido de liminar para restabelecer o pagamento da pensão até a análise do mérito.

Conforme explicou o ministro, o TCU havia firmado entendimento de que as pensões civis estatutárias atribuíveis, anteriormente atribuíveis a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, por entender que tais pessoas teriam sido excluídas do rol de beneficiários do regime geral de previdência. Contudo, Barroso constatou que a corte de contas revisou sua jurisprudência sobre a matéria, passando a admitir o registro de tais pensões, desde que emitidas até a edição da Medida Provisória (MP) 664/2014, já convertida na Lei 13.135/2015.

A decisão do órgão de controle, segundo o ministro, além de pautar-se na jurisprudência do STF e do Superior Tribunal de Justiça, fundamentou-se em argumentos próprios, tais como a ausência de revogação expressa do artigo 217, inciso II, alínea "d", da Lei 8.112/1990; a necessidade da prevalência dos direitos fundamentais; proteção legal da família, da criança e do adolescente e do idoso; impossibilidade de derrogação da Lei 8.112/1990 pela lei geral e a impossibilidade de se punir o cidadão pelo desequilíbrio econômico do sistema.

O TCU, disse o ministro Barroso, "após fixar a nova orientação, possibilitou o reexame de atos julgados ilegais com fundamento no antigo acórdão [do TCU], desde que a pensão tenha sido emitida até a data da publicação da medida provisória. "Assim, a autoridade impetrada acabou por reconhecer a procedência dos argumentos do impetrante", disse o relator.

O ministro ainda destacou diversos precedentes do Supremo no sentido de reconhecer a não derrogação do dispositivo legal. Assim, ele confirmou a liminar e julgou o mérito do MS para garantir o restabelecimento da pensão e impedir a suspensão ou o fim do pagamento do benefício sob o fundamento da revogação do artigo 217, inciso II, alínea "d", da Lei 8.112/1990.

Processo: MS 33099

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Fábrica de aguardente não consegue anular demarcação de terra indígena](#)

A Primeira Seção negou o pedido da Pécem Agroindustrial Ltda. para que o processo administrativo que levou à declaração de posse permanente, em favor do grupo indígena Jenipapo-Kanindé, do imóvel denominado Lagoa Encantada, seja declarado nulo.

A empresa, produtora da aguardente Ypióca, sustentou que possui a posse e a propriedade sobre o imóvel de forma "mansa e pacífica", além de que a cadeia sucessória da propriedade remontaria a 1923. A Pécem argumentou também que a Fundação Nacional do Índio (Funai) investiu contra o seu direito de propriedade, violando a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório.

Por último, alegou que o processo administrativo apresentou algumas nulidades, como: ausência de relatório circunstanciado preparado por grupo de trabalho composto por profissionais de diversas esferas federativas; ausência de manifestação do Estado do Ceará e do município de Aquiraz, entre outras.

Em seu voto, o relator, ministro Humberto Martins, lembrou que o processo administrativo de demarcação de terras indígenas é regido pelo Decreto 1.775/96, que regulamenta a Lei federal 6.001/73.

O ministro destacou também que o processo de demarcação pela Funai, a ser homologado pela Presidência da República, é uma fase posterior ao momento atual, que se refere apenas à declaração de identificação e de delimitação.

"A própria natureza declaratória do ato inquinado como coator desfaz qualquer pretensão de potencial violação do direito de propriedade da parte impetrante (Pécem). Podem ser apuradas, todavia, alegações de violação do devido processo legal até o presente momento", assinalou Martins.

O relator afirmou ainda que o Decreto 1775/96 não obriga que o grupo técnico seja composto por membros de vários entes da Federação. Há previsão de que o grupo técnico poderá acolher pessoal externo ao

quadro da Funai, se isso se mostrar necessário. Acrescentou que não foi comprovado que a municipalidade não obteve acesso aos autos e que, ao contrário, houve comunicação entre a Funai e a Prefeitura.

Martins destacou, por último, que o processo demonstra a participação da Pécem, bem como a realização inclusive de uma audiência pública, na qual compareceram diversas autoridades do estado e do município, além de particulares, já que se relacionava com empreendimento hoteleiro e turístico que estava planejado para ocupar.

Segundo o ministro, “não há como considerar que o processo foi conduzido sem ciência, uma vez que as questões jurídicas relacionadas aos indígenas da região não são novas como se demonstra pela localização da ação civil pública ajuizada pelo MPF, no ano de 1998, em prol da defesa da terra indígena sob debate”.

Processo: MS 16702

[Leia mais...](#)

Terceira Turma nega recurso de fabricante de alimentos contra supermercado

A Terceira Turma negou, por unanimidade, recurso apresentado por uma grande fabricante de alimentos contra plano de recuperação judicial de um supermercado, mantendo assim a decisão colegiada do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A fabricante alegou que o plano de recuperação judicial, em tramitação na 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho, no interior de São Paulo, contém ilegalidades, razão pela qual pede que seja anulado.

Uma das irregularidades apontadas pela defesa é que os credores que aprovaram o plano de recuperação judicial do supermercado representavam somente 14,69% do total dos créditos quirografários (que não possuem garantia para recebimento). Outra irregularidade seria a falta de citação dos advogados dos credores.

A relatoria do caso na Terceira Turma coube ao ministro João Otávio de Noronha, para quem o TJSP se pronunciou, “de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia”.

No voto, o ministro sublinhou ainda que, para a nulidade da assembleia, é preciso que haja “demonstração de efetivo prejuízo”, o que não ocorre no caso em análise.

“As deliberações a serem tomadas pela assembleia de credores restringem-se a decisões nas esferas negocial e patrimonial, envolvendo, pois, os destinos da empresa em recuperação. Inexiste ato judicial específico que exija a participação do advogado de qualquer dos credores, razão pela qual é desnecessário constar do edital intimação dirigida aos advogados constituídos”, disse.

Para o ministro, as decisões da assembleia de credores representam o veredito final sobre o plano de recuperação. “Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores”, afirmou.

Segundo Noronha, não houve ilegalidade na assembleia de credores. O magistrado acrescentou, ainda, que “meras alegações voltadas à alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação da empresa não são suficientes para reformar a homologação deferida”.

Processo: REsp 1513260

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Pesquisa Seleccionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, nos ramos do Direito Constitucional e Administrativo, em seus

respectivos temas.

- Direito Constitucional

Remédios Constitucionais

[Ação Popular](#)

[Habeas Data](#)

- Direito Administrativo

Intervenção do Estado na Propriedade

[Servidão Administrativa](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento](#) > [Jurisprudência](#) > [Pesquisa Selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0023831-89.2011.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Heleno Ribeiro Pereira Nunes](#) – j. 03/05/2016 – p. 06/05/2016

Apelações Cíveis. Recursos principal e adesivo. Agravos retidos. Alegação de ilegitimidade passiva. No mérito, questão envolvendo cobrança de comissão em contrato de prestação de serviços de consultoria e a realização de negócio jurídico de compra e venda. 1) Não provimento do agravo retido interposto pelo demandado, porquanto segundo a teoria da asserção o juízo de admissibilidade inicial do procedimento deve ser feito à luz das afirmações do demandante contidas na petição inicial. Assim, é parte legítima para compor o polo passivo da relação processual aquele que o autor afirma ser supostamente integrante da relação jurídica de direito material conflituosa. 2) Alegação de vício por julgamento *extra petita* que se afasta, já que a sentença atacada não condenou o recorrente ao pagamento de perdas e danos, mas sim ao pagamento da quantia prevista no Contrato de Prestação de Serviços como remuneração pelo serviço prestado. 3) Responsabilidade pelo pagamento da comissão que deve ser carreada à demandada, malgrado o imóvel tenha sido adquirido por empresas diversas. Incidência do princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos de cooperação, informação e de proteção. 4) Aquisição do imóvel por empresas interligadas à demandada, pertencentes ao mesmo grupo econômico, liderado pela PDG Realty. Existência de interesses comuns justificados pela unidade de direção ou controle, bem como de objetivos finais idênticos. 5) Necessidade de repressão de tal engodo pelo Poder Judiciário, o qual não pode prestigiar a conduta da recorrente, consubstanciada na opção de finalizar promessa de compra e venda por meio de pessoa jurídica diversa, interligada, com a finalidade de se furta ao pagamento da comissão pactuada para o caso de concretização do negócio jurídico referido no termo assinado. 6) No recurso adesivo, agravos retidos interpostos contra decisão que entendeu pela regularidade da representação da primeira recorrente e contra aquela que indeferiu pedido de produção de prova oral consistente na oitiva do representante legal da demandada aos quais se nega provimento. Juntada de novo instrumento procuratório pela ré que tem o condão de sanar as irregularidades eventualmente existentes em momento anterior. Incidência do art. 130 do CPC, segundo o qual o magistrado, enquanto destinatário das provas, não está obrigado a deferir todas aquelas postuladas pelas partes, mas apenas as que, no seu entender, se revelarem relevantes para a formação de seu convencimento. 7) Valor a ser pago a título de remuneração que deve abarcar a compra do terreno como um todo, conforme restou estabelecido no Contrato de Prestação de Serviços, já que na ocasião não se ressaltou nem se fez qualquer menção a um possível desmembramento, o qual, ao que tudo indica, somente foi levado a efeito com o objetivo de frustrar o pagamento da comissão ao demandante. 8) Valor a ser fixado com base na tabela referida no item 3.1 do ajuste, o qual faz referência a valores de comissão relacionados com o preço pago por m² do imóvel. 9) Impossibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação de fazer prevista na cláusula 5.4, já que a própria autora, após a inadimplência,

cessou a consultoria contratada. 10) Agravos retidos aos quais se nega provimento. Recurso principal ao qual se nega provimento. Recurso adesivo a qual se dá parcial provimento.

Fonte: Quinta Câmara Cível

[0014881-21.2016.8.19.0000](#) – Rel. Des. [Marco Antonio Ibrahim](#) - j. 04/5/2016 - p. 09/5/2016

Direito Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao patrono da parte agravada. Ausência. Recurso contra decisão interlocutória publicada ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega conhecimento.

[Leia mais...](#)

[0017497-38.2008.8.19.0003](#) – Rel. Des. [Antônio Iloízio Barros Bastos](#) - j. 04/5/2016 - p. 06/5/2016

Apelação Cível. Habilitação de Crédito em falência. Ônus da prova. Honorários advocatícios. 1. Ação de cobrança em face da empresa falida, convolada em Habilitação de Crédito, que culminou em sentença de improcedência por ausência de prova da pertinência subjetiva, ou seja, os documentos por meio dos quais a autora pretendia habilitar o seu crédito não refletiam a certeza de que a falida era de fato a devedora contratante do serviço; 2. Apelo da habilitante que não se sustenta, pois transfere e imputa à parte contrária o ônus probatório que é exclusivamente seu, violando, pois, o art. 333, I, do CPC/73; não basta para o provimento meras frases de efeito lançadas no recurso, pois se buscou convencer com meras palavras desacompanhadas de provas; 3. No que se refere ao recurso da falida, que atuou de maneira determinante no resultado da presente Habilitação de Crédito, lhe assiste total razão ao se insurgir contra a ausência de condenação em verba honorária, pelo que a seu causídico cabem também 10% sobre o valor da causa então fixados em favor do Síndico da Massa; 4. Precedentes do STJ no sentido de caber a sucumbência ao síndico e também ao falido, se este último atua no feito e logra a improcedência da habilitação. 5. Negado provimento ao primeiro recurso e dado provimento ao segundo recurso.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br